



Brasília, 18 de março de 2015.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DE
CONTRATAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
(CENTRAL-MP)**

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2015

CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa ilustre Comissão de Licitação, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Legalidade e da Competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que a **CENTRAL/MP** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é que a licitante propõe as seguintes alterações do instrumento convocatório.

1 – DA ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

O Item 2 e subitens a ele correspondentes, do Termo de Referência, dispõem o que se segue:

“2 DA JUSTIFICATIVA

2.1 Necessidade do Objeto



2.2 Nos últimos anos a informática tornou-se uma ferramenta fundamental para a execução dos serviços nas empresas privadas e órgãos públicos. No Governo, boa parte dos processos de trabalho já opera em sistemas de informação.

2.2.1 Como acontece com a maioria das tecnologias, os equipamentos de videoconferência sofrem um processo de depreciação natural que, associado ao avanço das tecnologias, imprime aos gestores a tomada de medidas que garantam a continuidade da prestação de serviços de comunicação, da manutenção dos serviços públicos e da prestação de informações de forma eficaz.

2.2.2 A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em conta pelos gestores, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços públicos tem potencial de causar transtornos aos administrados.

2.2.3 Uma das melhores estratégias para minimizar a interrupção da prestação de serviços está na aquisição de equipamentos com ampla cobertura de garantia. Portanto, faz-se necessário contar com um parque de tecnologia da informação (TI) atualizado com cobertura integral de garantia, o que reduz eventuais situações que importem em descontinuidade e interrupção aos serviços públicos.

2.2.4 A composição da demanda desta contratação objetiva realizar a atualização tecnológica e a expansão do quantitativo de equipamentos de videoconferência, de acordo com a prospecção realizada pelos órgãos participantes deste Registro de Preços.”

No entanto, ponderamos que o modelo de contratação eleito pelo instrumento editalício, de aquisição de equipamentos em detrimento da prestação de serviço, não assegura ao contratante a continuidade operacional, impondo a este, em contrapartida, os ônus decorrentes da necessidade de preservar a atualização tecnológica, bem como operar e manter os equipamentos, com equipe própria, devidamente capacitada.

Em vista do exposto, solicitamos a alteração do Edital para que se admita o modelo de prestação de serviços de videoconferência/telepresença, por parte das licitantes.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO



Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando à **CENTRAL/MJ** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,


MARLA MAY FRANCO COSTA
Gerente de Contas
C.I. n.º 1.022.618 – SSP/DF
CPF n.º 669.919.001-68